PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 2º Turma 0537772-34.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: Anildo Araujo Cassemiro e outros Advogado (s): IVAN RECORRIDO: Anildo Araújo Cassemiro e outros JEZLER COSTA JUNIOR **ACORDÃO** RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO Advogado (s): INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POR ANILDO ARAÚJO CASSEMIRO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 11.343/2006. HOMICÍDIO OUALIFICADO. RECORRENTE/RECORRIDO PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. **RAZÕES** 1 - DO RECURSO DE ANILDO ARAÚJO CASSEMIRO: IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, IMPERIOSA SE MOSTRA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DE DOLO NA CONDUTA DO RECORRENTE QUE ATINGIU A VÍTIMA FATALMENTE COM UM TIRO. EVENTUAIS INCERTEZAS QUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI, ÓRGÃO ORIGINARIAMENTE COMPETENTE PARA JULGAR O CRIME EM COMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA PRÁTICA DELITUOSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. 1.2. DECOTE DA OUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. INACOLHIMENTO. RECORRENTE/ RECORRIDO QUE TERIA EFETUADO DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM LOCAL COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. RECURSO MINISTERIAL: 2.1. INCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS RELATIVAS AO CRIME TER SIDO PRATICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO. QUALIFICADORAS QUE FORAM ACERTADAMENTE AFASTADAS PELA MAGISTRADA A QUO, UMA VEZ QUE A SUA EXISTÊNCIA NÃO RESTOU CARACTERIZADA NOS AUTOS. PRECEDENTES. 2.2. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos IMPROVIDOS. criminais em sentido estrito de nº 0537772-34.2014.8.05.0001, oriundo do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, sendo recorrente/recorrido o Ministério Público Estadual e Anildo Araújo Cassemiro. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer dos recursos em sentido estrito interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão de pronúncia em sua integralidade, de acordo com o voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0537772-34.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: Anildo Araujo Cassemiro e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR RECORRIDO: Anildo Araújo Cassemiro e outros RELATÓRIO Cuida-se de recursos criminais em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Estadual e por Anildo Araújo Cassemiro, em face da r. decisão de pronúncia (ID 206075684 - ação penal originária tombada sob o nº 0537772-34.2014.8.05.0001). Consoante

consta da denúncia acostada à supracitada ação penal (ID 206075100), o acusado Anildo Araújo Cassemiro, no dia 25/05/2014, por volta das 21:17 horas, na Rua do Jenipapeiro, cidade de Salvador, agindo livre e conscientemente, com intenso animus necandi, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Ronald Maçal Bonfim, causando-lhe lesão que foi a causa eficiente de seu óbito. De acordo com a referida peça, no dia do fato, a vítima estava numa festa de aniversário de um parente, quando o acusado, à época seu vizinho, chegou à referida festa acompanhado por sua namorada, a qual cumprimentou pessoas que ali se encontravam, o que o desagradou pois era extremamente ciumento, iniciando uma discussão, que culminou em vias de fato. Prosseguindo na narrativa, consta da denúncia que o acusado agrediu fisicamente algumas pessoas, porém ao tentar agredir a vítima esta desviou dos golpes, motivo pelo qual, exaltado, sacou uma arma de fogo que trazia consigo, desferindo três disparos que a atingiram mortalmente, além de ter colocado em risco as pessoas que se encontravam ao redor. Diante do exposto foi o acusado Anildo Araújo Cassemiro, ora recorrente/recorrido, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III (perigo comum), do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/08/2014 (ID 206075105). Ultimada a instrução criminal na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal Júri, foi a denúncia julgada parcialmente procedente para pronunciar o recorrente/recorrido Anildo Araújo nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III (perigo comum) do Código Penal, devendo ser submetido a julgamento perante aquele Tribunal (ID 206075684). Irresignados, o Ministério Público e Anildo Araújo Cassemiro, interpuseram recursos em sentido estrito pleiteando o que segue: - Anildo Araújo Cassemiro (ID's 206075689 e 206075727): no mérito, sua impronuncia em face da desclassificação do crime que lhe foi imputado, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, para homicídio culposo (artigo 121, § 3º, do Código Penal), remetendo-se os autos para o juiz competente para o seu processamento e julgamento. Subsidiariamente, reguer o decote da qualificadora relativa ao perigo comum, prevista no inciso III, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal; — Ministério Público Estadual (ID's 206075691 e 206075726): reforma da sentença, para incluir as qualificadoras dispostas nos incisos incisos I e IV, § 2º, do Código Penal. Prequestionou, para fins de interposição de recursos junto às instâncias superiores, a matéria constante das suas razões recursais. As contrarrazões foram apresentadas, oportunidade em que o Parquet, o Assistente de Acusação e Anildo Araújo Cassemiro (ID's 206075733, 206075734 e 206075741), requereram o improvimento dos recursos interpostos. Mantida a decisão de pronúncia pela Juíza a quo (ID 206075742), os autos subiram a esta Superior Instância. Distribuídos por prevenção para minha relatoria (ID 26236708), após o cumprimento das diligências determinadas, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos apelos (ID 26236714). O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 26236716), determinação esta que foi reiterada nos termos do despacho acostado aos autos (ID 26236770). Sobreveio a determinação superior de remessa dos autos para digitalização e migração para o sistema PJE. Após a adoção das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema, oportunidade em que, examinados, elaborei o presente relatório, e por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no artigo 166 do RITJBA, pedi a sua inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Segunda Turma Relator 11 ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0537772-34.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Anildo Araujo Cassemiro e outros RECORRIDO: Anildo Araúio Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR Cassemiro e outros Advogado (s): V0T0 "Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade. Quanto à materialidade delitiva a mesma encontra-se comprovada através do Laudo de Exame Cadavérico acostado aos autos originários (ID 206075673 usque 206075675). Inexistindo questões preliminares a serem discutidas, passa-se, de plano, ao exame do mérito 1 - Do recurso de Anildo Araújo Cassemiro. impronúncia, em virtude da desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio culposo. Pugna a defesa do recorrente/ recorrido Anildo Araújo Cassemiro, pela sua impronúncia, sob a alegação de que não teve animus necandi de ceifar a vida da vítima, motivo pelo qual deve o crime que lhe foi imputado, ser desclassificado para a sua modalidade culposa, nos termos do artigo 121, § 3º, do Código Penal, afastando, por conseguinte, a competência do Tribunal do Júri. A pretensão defensiva, entretanto, não merece prosperar pelos motivos a seguir aduzidos. Ab initio, verifica-se que o artigo 121, § 2º, inciso III , e § 3º, do Código Penal, dispõem o que seque: Art. 121. Matar alquém: Pena reclusão, de seis a vinte anos. (...) Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; Pena – reclusão, de doze a trinta anos. (...) § 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Pena – detenção, de um a três anos (...) Grifos do Relator Acerca do homicídio qualificado e culposo, tem-se os ensinamentos de Cleber Masson. Veja-se: " (...) Com base no tipo fundamental descrito no caput do art. 121 1 do Código Penal l, o legislador a ele agrega circunstâncias que elevam em abstrato a pena do homicídio. Formam-se no § 2º do art. 121 as hipóteses de homicídio qualificado. A pena do homicídio simples — 6 (seis) a 20 (vinte anos de reclusão — é sensivelmente majorada. Passa a ser de 12 (doze) a 30 (trinta anos de reclusão. (...) O homicídio qualificado é crime hediondo, qualquer que seja a qualificadora. É o que consta do art. 1º, inciso I, in fine, da Lei 8.072/1990. (...) O § 2º do art. 121 contém sete incisos e, por corolário, sete qualificadoras. (...) Os incisos III e IV dizem respeito aos meios e modos de execução do homicídio. (...) Configura-se o homicídio culposo quando o sujeito realiza uma conduta voluntária, com violação do dever objetivo de cuidado a todos imposto, por imprudência, negligência ou imperícia, e assim produz um resultado naturalístico (morte) involuntário, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, que podia com a devida atenção ter evitado. (in Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 - 11 ed. rev., atual. e ampl. - [2. Reimpr.] - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pgs. 26/27 e 63). In casu, observa-se que a douta Magistrada a quo pronunciou o recorrente/recorrido pela prática de homicídio qualificado — artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal -, lastreado na prova da materialidade do crime, constatada através do Laudo de Exame Cadavérico acostado aos autos originários (ID 206075673 usque 206075675), bem como pelos indícios suficientes de autoria, demonstrados em face das oitivas das testemunhas, ouvidas em ambas as fases da persecução processual, nos termos abaixo transcritos: Adreilton

de Jesus Amparo: "(...) que o depoente era irmão da vítima; que estava nessa festa na sua residência; que tinha cerca de quinze pessoas no máximo, da família; que o acusado não foi convidado para a festa, a esposa dele, também, não; (...) que quando o depoente presenciou, a vítima já estaria no chão; (...) que estava em casa, todo mundo já estava se recolhendo; que quando o depoente chegou, a vítima já estava no solo, morta; que o depoente só ouviu um tiro; (...) que até o momento em que o depoente chegou, o acusado ainda estava no local, descendo a ladeira, fugindo com a arma na mão; que no momento ficaram nervosos, tentando socorrer; que na hora nem pensam em perguntar porquê; (...) que as pessoas que estavam, no caso, o primo do depoente que estava presente, Jean, segundo ele, o acusado deu um soco nele e a vítima, no caso seu irmão, foi tentar socorrer; (...) que o depoente não sabe dizer porque o acusado deu um soco em Jean; (...) que Jean estava sentado junto com a dona da casa, na escada que fica do lado da entrada da porta da casa do acusado; (...) que dentro da residência do depoente, a esposa do acusado não participou da festa; que ela participou porque alguém lhe deu algum prato de comida; (...) que Ronald, irmão do depoente, não estava embriagado; Jean, também não; que seu irmão não era dado a brigas; (...) que ele não agrediu Anildo de maneira nenhuma; que segundo os seus parentes falaram, a vítima segurou o Anildo por traz e que aí ele abriu os bracos e já saiu tentando sacar a arma para deflagrar o tiro; que não tem conhecimento de que houve flerte por parte de Ronald e de outra pessoa em relação à mulher de Anildo; (...) que o depoente tem conhecimento que Anildo em uma cena de ciúmes com a mulher, deflagrou um disparo de arma de fogo contra outra pessoa; que inclusive é um colega de trabalho do depoente, que foi namorado dela; que o nome dele é Fábio; que no caso, teve outro disparo também contra outro conhecido lá na rua; que foi namorado também da esposa do acusado; (...)" (Declarações prestadas em Juízo — link ID 29349860) Grifos do Relator Josenaldo Góis das Neves: "(...) que, na verdade, o depoente nem conhecia o réu; que estava na festa que vitimou Ronald; que chegou por volta de duas horas da tarde; (...) que a vítima morava no mesmo bairro; que na época dos fatos, Anildo era vizinho de Andreilton, que é irmão de Ronald; que o depoente estava no local no momento em que o acusado desferiu os tiros; que o depoente viu o acusado desferir os tiros contra a vítima; (...) que a vítima estava saindo da casa de Andreilton, que é o irmão dela; que a vítima ia saindo com um prato de tira gosto; (...) que quando o depoente olhou, o acusado já estava de frente a Jean, se levantando; que quando o depoente perguntou o que era aquilo, o acusado sacou da arma e deu o disparo contra Ronald; que até onde o depoente sabia, eles não tinha inimizade; que não teve discussão no local; que a única coisa que eles deduziram, foi que o acusado poderia estar com ciúmes da mulher porque era vizinha; que inclusive nesse mesmo dia, a esposa do acusado estava lá, não no local onde eles estavam, porém na casa que era vizinha; que minutos antes a esposa do acusado saiu e retornou com ele, na verdade, minutos antes; que quando o acusado chegou, aconteceu esse fato; que em momento algum o depoente viu a vítima assediando a esposa do acusado; que isso não houve; que no local onde aconteceu o disparo tinha concentração de muitas pessoas, inclusive de várias crianças; que o depoente percebeu que o acusado deflagrou três tiros no local; que um tiro atingiu a vítima; (...) que o acusado na época, morava na casa vizinha de Andreilton; (...) que viu o acusado sacando a arma; que não viu acusado e vítima trocando socos; que na hora em que o acusado sacou a arma, estavam próximos; que inclusive Jean estava com o olho um pouco deformado, porque o acusado tinha dado lhe

um soco; (...) que depois dos fatos, o depoente ficou sabendo sobre o ciúme do acusado de sua esposa com outra pessoa; que tinha havido um outro ocorrido que o acusado tinha atirado em outra pessoa, não naquele dia, antes; que o depoente ficou sabendo, mas que não sabe se é verídico; (...) que Jean e Ronald estavam consumindo bebida alcoólica; que não houve discussão entre Ronald e Anildo; que na presença do depoente, não houve vias de fato entre eles; (...) que eles não entraram em via corporal; que o depoente não viu tapas, socos, só a rasteira; o Anildo dando rasteira em Ronald; que Ronald não fazia nenhum tipo de arte marcial; (...)"(Declarações prestadas em Juízo — link ID 29349860) Grifos do Relator Adenildo Marçal Bonfim: "(...) que o depoente estava na festa; que é irmão da vítima; que conhecia o acusado de vista, morava próximo à sua casa; (...) que o depoente não viu no momento em que o acusado deflagrou o tiro, que estava dentro da casa de André, seu irmão; (...) que quando o depoente chegou, André estava tentando segurar Anildo e que quando o depoente chegou, o pessoal gritou pedindo socorro; que o depoente olhou, o seu irmão estava no chão; (...) que primeiro o acusado agrediu Jean, que depois o seu sobrinho ia chegando, o acusado deu um empurrão nele, e depois atirou em seu irmão; que não tinha nenhum motivo para o acusado atirar em seu irmão; que o acusado agrediu Jean, José Paulo que estava próximo, que quando o depoente ia chegando, se não se engana, ele depois agrediu seu irmão; que depois o acusado saiu empurrando até o local onde seu irmão morreu: que o depoente saiba, não houve briga entre o acusado e Jean; que segundo o pessoal falou, o acusado já chegou agredindo; que o acusado não estava embriagado; que não houve flerte das pessoas da festa com a esposa do acusado; que a esposa do acusado estava na porta da casa dela, com a dona da casa, a cunhada e a irmã dela; que a casa da esposa do acusado fica próxima ao local da festa, da casa de Andreilton; (...) que a esposa do acusado não chegou a adentrar à residência de seu irmão; (...) que no local dos fatos, onde foi deflagrado os tiros tinha bastante pessoas; (...) que o tiro foi deflagrado bem próximo de outras pessoas, inclusive tinham muitas crianças na rua; que foi cedo, por volta das seis e quarenta, sete horas; que esses tiros com certeza poderiam atingir outras pessoas; que foi próximo à casa de seu irmão André; que seu irmão quando caiu, bateu a cabeça no passeio da casa do vizinho; que quando o depoente chegou, tinha acabado de acontecer; que o acusado estava em pé, com a arma na mão; que assim que foram dar socorro, o acusado desceu a ladeira; (...) que o depoente não chegou a ouvir o disparo; que quando o depoente chegou, o seu irmão estava no chão e o acusado com a arma na mão; (...)"(Declarações prestadas em Juízo — link ID 29349860) Grifos do Relator Clediely da Silva Araújo: " (...) que a depoente conhece o acusado Anildo; que ele não está presente na sala; que a depoente estava presente no dia que aconteceu; (...) que estava tendo um aniversário na casa de sua mãe e do seu padrasto; (...) que Vanessa, irmã de Laisa, chamou os irmãos do padrasto da declarante para ficar na frente da casa; que ficaram na porta Laisa, Vanessa e mais uma vizinha sentada; (...) que a irmã de Laisa pediu um prato de comida à vítima; que nesse instante Laisa saiu para pegar o acusado em outro local (...) que nesse instante foi avisado a Laisa para tirar todo mundo da porta dela, mas ela disse que o acusado não se importava e deixou que o pessoal continuasse na sua porta; que ao retornar com o denunciado, Laisa comentou com ele que estava acontecendo um aniversário e que ela estava participando; que o denunciado presenciou Ronald dando um prato de comida a Vanessa, e Jean estava em pé em frente a casa do denunciado; que o denunciado já chegou dando um soco no olho de

Jean; que a depoente viu, ninguém lhe contou; que Jean caiu, sendo que Ronald foi pegar Jean no chão, ocasião em que o denunciado começou a dar soco em Ronald; que os dois se atracaram, mas Ronald acabou caindo no chão, momento em que o denunciado desferiu disparo nele; que quando começou a briga, o revólver do denunciado estava dentro da roupa; que a declarante viu o momento que ele sacou a arma e disparou contra Ronald; que a arma era uma arma preta, um revólver, uma arma de polícia; que o denunciado efetuou os disparos e correu; que as pessoas não tentaram pegar ele; que as pessoas desceram para ver se achavam o acusado, mas não o acharam; que o denunciado tem muito ciúmes de Laisa, sua esposa; que a vítima não tinha intimidade nenhuma com Laisa; que Ronald e Jean nunca tiveram envolvimento ou tentaram ter envolvimento com Laisa; (...) que antes do denunciado agredir Jean, não teve nenhuma discussão; (...) que a depoente tomou conhecimento que, em outra oportunidade, o denunciado já tinha brigado com outros dois rapazes; que chegou a dar tiro em um deles, motivado por ciúmes de Laisa, uma vez que o rapaz já teria tido um caso com ela; (...) que conhecia Laisa há muito tempo, pois olhava a filha dela; (...) que presenciou o denunciado uma vez agredindo LAISA, em razão de discordar da roupa que ela vestia; (...) que o acusado mandou Laisa tirar um shorts e ela não quis tirar; que o acusado por isso, deu dois socos nas costas dela e a colocou para entrar; que Laisa entrou chorando; (...) que nem Ronald, nem Jean tomou qualquer ousadia com Laisa; (...) que Ronald e Jean não sabiam que o denunciado era polícia; (...) que Ronald era tio da declarante e Jean é seu primo; (...) " (Declarações prestadas em Juízo — Link ID 29349860) Grifos do Relator Jean Cardoso Silva: "(...) que o depoente estava no local do fato; que estava na companhia de Ronald no dia; que é primo dele; que Ronald no dia dos fatos, não demonstrou conhecer a namorada do acusado; que não houve nenhum tipo de flerte entre Ronald e a namorada do acusado; que de início estavam o depoente e José Paulo, um outro primo seu, conversando ao lado da casa do Anildo e da Laisa, quando eles iam chegando; que primeiro Anildo foi e agrediu o depoente com um soco; que aí Ronald foi para poder segurar o acusado, para saber o que estava acontecendo; que nem houve confusão; que o acusado foi de imediato e lhe agrediu; sem motivo algum; (...) que quando o acusado lhe deu um soco e o depoente caiu, o acusado foi novamente para cima do depoente; (...) que saíram em vias de fato os dois e o acusado conseguiu derrubar Ronald e foi aí que ele sacou a arma e disferiu o disparo; (...) que tinha muita gente em via pública; (...) que não houve motivos para Anildo partir para cima do depoente e de seu primo; (...) que o acusado chegou a entrar em vias de fato com Ronald; que o depoente não viu exatamente o momento do disparo; que como o seu olho estava sangrando, chegou um pessoal ao seu redor para poder lhe dar socorro; que o depoente ouviu o disparo e quando observou, Ronald já estava caído ao chão; que Ronald morreu no local; que o tiro que o acusado deflagou atingiu Ronald no peito; que o depoente não consegue ser preciso acerca de quantos tiros foram deflagrados no local; (...) que no local tinha grande aglomeração de pessoas; que esse tiro poderia ter atingido outra pessoa; que inclusive a sobrinha da vítima, filha de Andreilton, estava no recinto no momento; (...) que não existe nenhum flete do depoente, da vítima, com a namorada do acusado; (...) que o depoente ouviu muitas conversas de que o acusado já tinha essa prática de agressão frequentemente, mas que o depoente não tem fundamentos a respeito da vida particular dele; que nesse dia o acusado aparentemente estava sóbrio; que ele estava a paisana; (...) que Laisa chegou com o acusado por volta das dezoito e trinta horas; que Lisa

participou, vírgula, porque a esposa de Andreilton, o aniversariante, cedeu um prato de feijoada para ela; (...) que não procede que alguém teria jogado um copo de cerveja em Anildo; (...) que o fato em se ocorreu por volta das 18:30, 19:00 horas; (...) que o depoente viu Anildo sacar da arma de fogo; que aproximadamente a vítima tinha uns vinte irmãos; (...)"(Declarações prestadas em Juízo — link ID 29349860) É possível depreender dos depoimentos supratranscritos que o recorrente/recorrido agiu com animus necandi, ou seja, teve intenção de matar a vítima, haja vista que sacou a sua arma de fogo e deflagrou um tiro, atingindo a vítima na região peitoral esquerda, conforme consta do laudo pericial (ID 206075674). Com efeito, restou demonstrado nos autos, que o recorrente/ recorrido, ao chegar à sua residência, próximo ao local no qual estaria ocorrendo uma festa de aniversário, teria entrado em vias de fato com Jean Cardoso, desferindo-lhe um soco, momento em que a vítima — Ronald Maçal Bonfim -, interveio, ocasião em que foi alvejado por um disparo de arma de fogo deflagrado pelo recorrente/recorrido. Por sua vez, o recorrente/ recorrido, inquirido por duas vezes em Juízo, informou que a confusão se deu em virtude de Jean Cardoso ter jogado cerveja em seu rosto, sem qualquer motivação aparente, razão pelo qual entraram em vias de fato. Ato contínuo, após ter sido agredido por várias pessoas ao mesmo tempo - todas parentes entre si -, quando estas tentaram tomar sua arma, a qual estava na sua cintura, houve um disparo acidental que culminou com a morte da vítima. Veia-se: Anildo Araúio Cassemiro: "(...) que não é verdadeira a acusação; (...) que nessa data o interrogado estava voltando de um retiro da igreja; (...) que quando chegaram na porta de casa, algumas pessoas estavam sentadas em sua porta, obstruindo a passagem deles; que o interrogado pediu educadamente licenca, sua esposa passou e que em um lapso, o rapaz que estava no fundo, no canto, não estava nem atrapalhando a passagem, desferiu palavras de baixo calão; (...) que quando o interrogado se dirigiu a esse cidadão e lhe perguntou o que estava acontecendo, ele jogou a cerveja em seu rosto; e por fim, ele lhe deu um murro; (...) que conhecia apenas um irmão do rapaz que morreu, o André com quem sempre teve um bom relacionamento; (...) que de repente, depois dessa situação aí, o interrogado se surpreendeu porque eles sabem que ele é policial, e que ainda assim, veio todo mundo para cima dele com pau, pedra, a grelha do churrasco; que lhe feriram, lhe agrediram, lhe jogaram contra um arame farpado; que o interrogado estava com a sua arma na cintura, mas que em momento nenhum teve intenção de puxá-la, porque percebeu que ali tinha crianças, sua esposa estava na frente, sua filha; (...) que com isso o interrogado tentou ver se conseguia fugir pelo beco que dá acesso à rua; que chegando nesse beco, o interrogado foi agredido; que esse rapaz, o que faleceu, tentou lhe agredir por trás; (...) que foi quando o outro, que ele não sabe, não conhece eles, lhe deu um murro, outro lhe deu uma cacetada; que a sua cunhada entrou pelo meio para tentar separar; (...) quando deram fé em sua pistola, que tentaram pegá-la de sua cintura, e ficou aquela briga, ele mandando soltar a arma, que foi no momento em que houve o disparo; um disparo apenas, que acabou vitimando esse rapaz; que quem tentou tomar a arma, que foram os irmãos dele, porque a festa estava repleta de parentes; (...) que o rapaz que morreu não tentou tomar a sua arma; (...) que foi quando ele veio em sua direção para chutar e o tiro saiu de baixo para cima; (...) que o André, não teve participação nenhuma; que ele era o aniversariante e estava dentro da casa; (...) que esse disparo não foi feito por ele; (...) que ele estava lutando pela posse da arma; (...) que quando o interrogado ia subindo para dar o socorro, uma senhora o

alertou e lhe advertiu para ele ir embora, que o irmão da vítima tinha subido para chamar o pessoal da boca e que iam queimar a sua casa e o seu carro; que sua esposa e sua filha estavam dentro de casa; que o interrogado foi até o quartel, ligou para o major, passou a situação toda para ele; disse a ele que estava bastante ferido e ele lhe orientou a procurar um médico e a posteriori, se apresentar; (...) que quem socorreu Ronald, foram os parentes mesmos; (...) que a situação toda se deu do lado de fora; que ele estava com a sua esposa; (...) que ela não cumprimentou ninguém; que sua esposa nesse dia, estava com a mãe dele o tempo todo dentro de casa; que na hora que ele chegou ele não presenciou ela cumprimentando ninguém; que eles chegaram juntos, porque ela foi lhe buscar, como ele falou; (...) que não houve discussão entre o interrogado, as pessoas e sua esposa; que as agressões se deram a posteriori, depois da agressão desse rapaz, do Jean, que lhe agrediu com um soco e ele devolveu o soco para ele; (...) que foi Jean que estava exaltado, que ele que causou o problema todo; (...) que ele não sabe dizer se Ronald morreu na hora, porque quando ele saiu, ele estava lá; que eles tentaram dar socorro; o corpo ainda estava respirando; (...) que no momento em que ele chegou até o quartel, ele pediu apoio para que o pessoal tirasse a sua esposa e sua filha que estavam presas dentro de casa na iminência de o pessoal fazer alguma coisa; (...) que sua esposa (...) em momento algum ela participou das comemorações; que ele pode garantir pela afirmação dela e própria mãe dela que ficou o dia todo; (...) que essa história de flerte foi inventada por eles; (...) que o Ronald também tentou lhe dar um soco; que sua cunhada lhe advertiu no momento e ele conseguiu dar uma rasteira nele e seguir; (...) que ele fez exame de lesões corporais; que ele foi para o médico no dia; que ele ficou até às duas e pouco da manhã lá, tomando medicamento; que quem tentou tomar a sua arma, que ele não conhece eles; que são uns irmãos; (...) que no momento em que houve a situação, que teve a rasteira, ele se recompôs, os outros estavam lhe agredindo e Ronald veio de frente para lhe chutar; que foi nesse momento que teve o disparo; (...);"(Interrogado prestado em Juízo — link ID 29349860) Grifos do Relator Posteriormente o recorrente/recorrido foi novamente inquirido (ID 29349860), oportunidade em que ratificou as declarações prestadas, acrescentando que em nenhum momento sacou a pistola e que tentou dar socorro à vítima, porém não encontrou as chaves do carro. Informou, ainda, que entregou a arma para o pastor Márcio, tendo este a guardado por três dias, bem como que foi um dos irmãos da vítima que permaneceu com a pistola nas mãos após o disparo, saltando-a em seguida, após o recorrente/ recorrido ter pedido, com o intuito de que não ocorresse algo pior. As testemunhas arroladas pela defesa do recorrente/recorrido, prestaram as seguintes declarações: Laisa Machado Santos: "(...) que no dia do fato o denunciado foi para um encontro evangélico, e, ao retornar a declarante foi buscar ele na entrada do São João do Cabrito; que ao retornar para casa, a porta da casa da depoente estava cheia de pessoas, convidados do aniversariante, ingerindo bebida alcoólica, com som alto; que o denunciado pediu licença para entrar na porta, mas Jean pegou o copo de cerveja para dar um murro em Cassemiro; foi o que gerou essa confusão toda; (...) que Cassemiro revidou, mas uns oito, muitos homens em cima de dele; (...) que a declarante viu um deles tentando abafar a pistola de Cassemiro; que ouviu ele gritar para largarem a sua arma; que depois ouviu os disparos; que Cassemiro tentou prestar socorro, mas não encontrou a chave do carro; (...) que a declarante depois entrou na sua residência e ouviu populares do lado de fora dizendo que iam tocar fogo na casa; (...) que a declarante ficou em

casa querendo sair, mas os parentes da vítima impediram que ela saísse; que só conseguiu sair depois que chamaram a polícia; (...) que Cassemiro se cortou na cerca; (...) que não conhece Ronald, que sabe que é irmão de André; (...) que depois do fato, soube através da vizinhança que a família da vítima disse que se não resolvesse, sofreria a filha e a mãe; (...) que Jean quando Cassemiro deu boa noite, foi para agredi-lo do nada; (...) que Cassemiro se machucou; que fizeram corpo de delito; que acha que foi no mesmo dia ou então foi depois de três, quatro dias; (...) que ele chegou a receber atendimento médico no mesmo dia, mas não sabe dizer o local porque a depoente não acompanhou; que não sabe qual foi o atendimento que ele recebeu; que teve corte, que inclusive Cassemiro estava arranhado, e pelo fato dele ter tomado muitos murros; que ficou bem machucado; que não tiraram fotos; que foi feito exame médico legal; que Cassemiro não efetuou disparos; que na agonia que estava várias pessoas tentando puxar, foi quando houve o disparo; que essa arma foi apreendida; arma particular; que tinha porte; que inclusive está na perícia; (...) que não houve viatura lá para tirar a depoente; que ela visse, não; que ninguém que se encontrava na festa tomou ousadia com a declarante; (...) que Cleidiane é enteada de André, que ela não tomava conta da sua filha, nem teve contato com ela; (...) que quem desferiu o primeiro soco em Anildo foi o Jean e depois todos o agrediram; (...) que quando houve o disparo, cessou a confusão; (...) que foi Cassemiro quem entregou a arma para a perícia; (...) que foi só um disparo: que depois do ocorrido não sabe se foi feito perícia no local: que a depoente não tem conhecimento se alguma guarnição da polícia esteve no local recolhendo as cápsulas; (...) que seu irmão chegou com os amigos, e lhe tirou de sua residência; (...) que Cassemiro não conhecia Ronald; (...)" (Transcrição de acordo com o teor da sentença, bem como do link acostado aos autos — ID 29349860) Grifos do Relator Vanessa Machado Santos: "(...) que estava tendo o aniversário de André que é vizinho de Laisa; que sentou no batente da casa de sua irmã e estavam todo mundo bebendo; (...) que Jean estava sentado na porta mesmo da casa de Laisa; que quando ela e o acusado chegaram, Laisa entrou em casa por um espaço que Jean deixou livre; (...) que foi quando Casemiro vinha subindo e pediu licença para Jean; (...) que a depoente só viu Casemiro e Jean discutindo, e Casemiro virar o rosto e acertar um murro em Jean, que caiu; que quando Jean caiu, Ronald largou o prato e deu um murro no rosto do acusado; que Casemiro bambeou, Jean levantou e já foram os dois dando murros em Casemiro; (...) que um outro irmão de André, já chegou dando um murro no rosto de Casemiro; (...) que a depoente só viu Cassemiro gritar para largarem a sua arma, e que a depoente só viu a mão de Ronald segurando a arma e a depoente no meio deles dois; (...) que quando Ronald puxou, a depoente só viu o disparo e Ronald caindo; (...) que em momento nenhum existiu de Anildo Casemiro sacar a arma e atacar; (...) que a depoente viu Ronald com a mão no cano da arma de Cassemiro, puxando; (...) que ninguém viu, que as pessoas só viram quando a depoente começou a gritar; que nem os próprios familiares de André viram; (...) que Laisa é sua irmã; que por Laisa ser vizinha, ela foi convidada para a festa, só que como Cassemiro não estava, ela recebeu, almoçou mas não estava no local; (...) que em momento algum Jean teve algum flerte com a mulher de Cassemiro; que agrediram Cassemiro, Ronald, Jean, Adenildo, e um rapaz com black; que a briga foi rápida; que durou uns dois minutos; (...) que não viu Cassemiro disparando, que ela ouviu o disparo; que não viu se depois alguma quarnição da polícia esteve no local e pegou as capsulas das balas; que não sabe dizer se Cassemiro conhecia Jean antes desses fatos; (Declarações prestadas em Juízo — Link ID 29349860) Grifos

do Relator De acordo com o excerto contido na sentença, bem como da transcrição contida no PJE Mídias, a testemunha Marivaldo Bispo dos Santos declarou que, no dia dos fatos, quando estava indo à casa do recorrente/ recorrido, deparou-se com uma confusão generalizada, e o ouviu pedindo para que largassem a sua arma. Que o depoente permaneceu à distância olhando, foi quando ouviu disparos, tendo isso embora em seguida. Concluiu ressaltando a conduta ilibada do recorrente/recorrido. Por sua vez, o comandante da 14º CIPM, Edson Lima da Silva, declarou que o recorrente/ recorrido trabalhava na quarda do quartel, não tendo chegado ao seu conhecimento nada que desabonasse a sua conduta. Informou que segundo os seus relatos, a confusão ocorreu devido a uma provocação de um grupo de irmãos que estavam participando de uma festa de aniversário e que cercearam o direito do acusado de adentrar à sua residência. Por tal motivo, houve uma desinteligência, que culminou com agressões físicas e uma tentativa de tomada de sua arma, sendo que, nesse esfera, houve o tiro acidental, tendo o acusado, assim que foi possível, ido ao departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa, prestar os devidos esclarecimentos acerca dos fatos. Ressaltou, a referida testemunha, a possibilidade de acontecer um acidente com uma pistola automática do tipo que o acusado portava no dia do crime, desde que ela estivesse com o cartucho na câmara, ou seja, na agulha, e tendo entendido, com base nas informações prestadas pelo recorrente/recorrido, que o tiro deflagrado ocorreu realmente de forma acidental, não sendo do seu conhecimento quantas cápsulas foram retiradas do local no dia do crime. Em que pese o teor das declarações prestadas pelas testemunhas de defesa supramencionadas, as quais se encontram dissonantes em alguns pontos, observa-se que o recorrente/recorrido, embora tenha informado que o disparo acidental não foi deflagrado por ele, não soube informar como, após a vítima ter sido acidentalmente atingida, conseguiu sair do local, de posse do referido armamento, quando a arma se encontrava na posse de parentes da vítima. Não se mostra crível que a pessoa que se encontrava com a arma de fogo em mãos, teria, voluntariamente, a entregue para o recorrente/recorrido no momento em que este fugia. Registre-se que o fato de a vítima se encontrar embriagada no momento em que o crime ocorreu não afasta o dolo da conduta do recorrente/ recorrido. Portanto, há prova da existência do fato delituoso, e, ao menos, probabilidade de imputação de sua autoria ao recorrente/recorrido nos termos contidos na denúncia e na decisão de pronuncia, inexistindo, nesse momento, razões para a sua impronúncia, bem como para a desclassificação da conduta do crime de homicídio qualificado para sua forma culposa, conforme pretendido nas razões recursais defensivas. O parecer da douta Procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nesta direção: "(...) Conforme testemunhas, o recorrente chegou ao local e disparou um soco em Jean Cardoso da Silva, primo da vítima. Esta, por certo na tentativa de defesa do familiar, entrou em vias de fato com o apelante momento em que foi atingida pelo disparo de arma de fogo. Assim, na fase do judicium accusationis, na qual não há uma cognição exauriente acerca do mérito discutido, só é plausível a rejeição da qualificadora quando restar evidenciada nos encartes processuais, de maneira indubitável, a inexistência ou completa impossibilidade de configuração daquela, o que se amolda ao caso presente. De outra banda, o Recurso em Sentido Estrito manejado por Anildo tem como tese defensiva a inexistência de elementos ensejadores da sentença de pronúncia, acrescentando-se ausência de animus necandi. (...) a decisão guerreada não merece reparos, haja vista a patente compatibilidade entre a respeitável sentença exarada

e o teor do acervo probatório carreado, além de estar completamente amparada legal e jurisprudencialmente. O fato do autor ser policial militar a época e portar arma de fogo, não exime sua responsabilidade por sacar o revolver e disparar contra pessoa comum, mesmo supostamente tentando se defender. (...) " (ID 26236714) Diante disso, e nessa fase inicial do procedimento relativo aos processos do Júri, não cabe, portanto, acolher a argumentação de que o recorrente/recorrido estava desprovido de dolo que caracteriza a prática do crime de homicídio, no presente caso em sua forma qualificada, mormente se existem outras provas a serem devidamente apreciadas pelos jurados. Desse modo, estando comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria do delito imputado, assim como não restando demonstrada de forma manifesta a ausência de animus necandi, a pronúncia do recorrente/recorrente nos termos do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sub judice. É o que preconiza a jurisprudência pátria, inclusive, deste Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, CABIMENTO, AGRAVO IMPROVIDO, 1. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da exordial acusatória, somente se admitindo a exclusão de uma qualificadora quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de violar a soberania do Conselho de Sentença. 2. Não se constata situação excepcional apta a ensejar o afastamento da qualificadora do perigo comum, porquanto assentado no acórdão recorrido há indícios de que os disparos foram realizados numa festa, colocando em risco todas as pessoas ali presentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.339.038/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.) Grifos do Relator Assim, não há que se falar em impronúncia do recorrente/ recorrido, nem tampouco em desclassificação do crime que lhe fora imputado para a sua modalidade culposa. 1.2 – Do decote da qualificadora prevista no inciso III, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal. Requer o recorrente/recorrido o decote da qualificadora relativa ao perigo comum, sob o argumento de inexistir elemento probante que a evidencie " pois ainda que hipoteticamente, o recorrente numa tentativa de defesa, em decorrência da ocorrência de vias de fato, tenha puxado a arma, o mesmo fora treinado para agir em situação de perigo das mais diversas pela Polícia Militar do Estado da Bahia, o que o credencia para evitar a qualificadora" (ID 206075727). Melhor sorte não teve o recorrente/ recorrido neste particular. Acerca da referida qualificadora, assim preleciona Cleber Masson: (...) Meio de que possa resultar perigo comum é aquele que expõe não somente a vítima, mas também um número indeterminado de pessoas a uma situação de probabilidade de dano. (...) Entende-se que para a incidência da qualificadora basta a possibilidade de o meio de execução utilizado pelo agente provocar perigo a um número indeterminado de pessoas. Em suma, não se reclama prova da situação de perigo a outras pessoas. (...)"(in Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 - 11 ed. Rev., atual. E ampl. - [2. Reimpr.] - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pgs. 26/27). Saliente-se que, conforme confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive pelo próprio recorrente/recorrido, no momento em que ocorreram os disparos, havia muitas pessoas no local, inclusive crianças, restando, pois, justificada a presença da supramencionada qualificadora. Nesse sentido, os julgados abaixo

transcritos, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS MÍNIMOS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JURADOS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERSA. DECOTE DA OUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. PERIGO COMUM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justica possui a compreensão de que é possível a configuração do dolo eventual na conduta de agente que realiza disparos de arma de fogo em via pública movimentada, pois é crível que ele possuía condições de prever e consentir com a possibilidade de atingir fatalmente pessoas diversas daguela contra quem despejava a sua fúria. 2. Verificando-se que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias pode configurar, em tese, hipótese de dolo eventual, não é possível subtrair a imputação de tentativa de homicídio doloso supostamente praticado pelo Recorrido contra a vítima Cassiane Rutiele de Farias do exame pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Compete apenas ao Conselho de Sentença realizar juízo valorativo acerca da banalidade ou da gravidade da motivação dos crimes imputados, devendo a pronúncia limitar-se a aferir a existência de elementos mínimos nos autos aptos a sustentar objetivamente a tese acusatória, o que se verifica efetivamente presente no caso em apreco.(...) 7. A Corte de origem ressaltou haver diversos elementos, nos autos, que sustentam a acusação de que os disparos foram efetuados em via pública com grande circulação de pessoas, razão pela qual deve ser mantida a incidência da qualificadora referente ao perigo comum. 8. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a pronúncia do Recorrido como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Pablo Fortes da Silva) e como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e III, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Cassiane Rutiele de Farias). (REsp n. 1.779.570/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019.) Grifos do Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III, IV E V E § 6º C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. PLEITOS DE IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS E DA CAUSA DE AUMENTO, INALBERGAMENTO, DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA, COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Josué de Jesus Souza e Etevaldo Souza da Silva, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença, que os pronunciou como incurso no art. 121, § 2º incisos III (meio que resultou perigo comum), IV (surpresa/impossibilidade de defesa do ofendido), V (para garantir a vantagem de outro crime) e § 6º (grupo de extermínio) c/c art. 14, II, todos do Código Penal em relação à vítima F.T.V.N. (...) 5. Quanto ao pedido de afastamento das qualificadora se da causa de aumento referente ao grupo de extermínio, requerido pela Defesa do recorrente Etevaldo Souza da Silva, não merece acolhimento, pois tal exclusão na pronúncia é medida excepcional, adotada somente quando forem manifestamente infundadas, o que não é o caso dos autos. (...) 7. Da mesma forma, existem elementos suficientes para fundamentar a qualificadora relativa ao meio que resultou perigo comum, uma vez que os atos

executórios empregados, com indícios de atuação de um grupo armado com a deflagração de diversos tiros em via pública, nas proximidades da residência da vítima e de grande circulação de pessoas. Desta forma, o meio empregado pelos agentes (disparos de arma de fogo) em via pública, além de atingirem a vítima, colocou em risco número indeterminado de pessoas.(...) 14. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0501329-74.2019.8.05.0271, Relator (a): LUIZ FERNANDO LIMA, Publicado em: 09/11/2021) Grifos do Relator Ademais, convém esclarecer que a exclusão da referida qualificadora na decisão de pronúncia demandaria valoração aprofundada de provas, o que implicaria a usurpação da competência do Tribunal do Júri. Neste diapasão é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 (...) 3."A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos. sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri"(AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. (...) QUALIFICADORAS. (...) DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. (...) PERIGO COMUM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 7. A Corte de origem ressaltou haver diversos elementos, nos autos, que sustentam a acusação de que os disparos foram efetuados em via pública com grande circulação de pessoas, razão pela qual deve ser mantida a incidência da qualificadora referente ao perigo comum. 8. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a pronúncia do Recorrido como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Pablo Fortes da Silva) e como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e III, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Cassiane Rutiele de Farias). (REsp n. 1.779.570/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019.) Grifos do Relator Por tais motivos, a qualificadora relativa a perigo comum deve ser mantida na 2 - Do recurso ministerial. decisão de pronúncia. 2.1 - Da pretensão do Ministério Público de inclusão das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, § 2º, do artigo 121, do Código Penal. Requer o Ministério Público que sejam incluídas à decisão de pronúncia proferida em desfavor do recorrido/recorrente Anildo Araújo, as qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe) e IV (impossibilidade de defesa da vítima), por entender que estas, além de terem sido narradas na peça incoativa, restaram devidamente comprovadas através dos depoimentos colhidos no in folio. Ressalta que a causa do crime foi o ciúme que o recorrido/ recorrente nutria por sua namorada, tendo chegado agredindo Jean Cardoso, e, após a vítima ter tentado intervir, deflagrou disparos de arma de fogo contra a mesma, matando-a. Requer, assim, que o recorrido/recorrente seja pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. A referida pretensão não merece prosperar, como será

a seguir demonstrado. Inicialmente observa-se que ao afastar as qualificadoras pretendidas pelo recorrente/recorrido, assim se pronunciou a Juíza a quo: "(...) Nas alegações finais, o Ministério Público aduz que apesar da qualificadora subjetiva não ter sido capitulada na inicial acusatória, foi devidamente descrita, razão pela qual pugna pela admissibilidade da qualificadora do motivo torpe por ciúmes, consistente no fato do denunciado ter se aborrecido, após pessoas que estavam na festa ter cumprimentado a sua companheira. Já o Assistente de Acusação, também em alegações finais, pugna pela admissibilidade da qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II do CP), com base no mesmo fundamento do parquet, qual seja, a existência de ciúmes. Todavia, analisando os depoimentos colhidos em Juízo e acima destacados, evidencia-se que não restou apurado, seguer indiciariamente, elementos que apontem a existência de que a motivação da conduta do denunciado tenha sido o ciúmes, pois as testemunhas da denúncia presentes no local do fato (fls.417, 418 e 446) revelam não saber o motivo pelo qual o denunciado teria atirado na vítima, bem como relatam que as pessoas presentes na festa não falaram com o denunciado ou com sua esposa. Assim, não há lastro probatório mínimo para reconhecer o ciúmes como a possível motivação da conduta do denunciado. Ante a ausência de indícios suficientes acerca da existência de fatos, que possam configurar a circunstância subjetiva de motivo, seja torpe ou fútil, afasto a qualificadora por ser manifestamente improcedente. (...) Já em relação a qualificadora do emprego do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sustentada nas alegações finais pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, entendemos que tal circunstância não foi narrada na peça vestibular, o que impossibilita a análise da sua admissibilidade, por forca do princípio da correlação, do contraditório e da ampla defesa. Ainda assim, cumpre frisar que, dos elementos colhidos nos autos, não restaram apurados indícios de que a vítima teria sido surpreendida pelo denunciado, pois, segundo as testemunhas da denúncia que presenciaram o fato (fls. 417 e 446), em tese, antes de atirar na vítima, o denunciado teria agredido JEAN, primo da vítima e, depois, entrado em luta corporal com a própria vítima, obstando, portando, a ocorrência do suposto elemento surpresa. (...)" (ID 206075684). Grifos do Relator Constata-se que agiu acertadamente a Magistrada sentenciante, ao afastar as qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do $\S 2^{\circ}$, do artigo 121, do Código Penal, uma vez que, no que pertine à primeira, apesar desta ter sido narrada na peça incoativa, os depoimentos colhidos nos autos, não trazem um juízo de certeza, ainda que indiciariamente, de que o crime foi motivado por ciúme. Ademais, deve ser ressaltado que as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar que o recorrido/recorrente, em um primeiro momento, teria agredido fisicamente Jean Cardoso, primo da vítima, com a qual se desentendeu, apenas, posteriormente. Portanto, se ciúme houve, foi em relação a Jean Cardoso e não em relação à vítima fatal. O mesmo raciocínio pode ser utilizado em relação à qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do artigo 121, uma vez que, embora o recorrido/recorrente e a vítima tenham entrado em vias de fato, e aquele sacado a sua pistola, atingindo-a, tal fato de per si, não quer dizer que a sua conduta dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, notadamente porque o crime foi precedido de uma desavença. Acerca da qualificadora em comento, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci e Cleber Masson: "(...) deixa a lei penal bem claro que o objetivo desta qualificadora é punir mais severamente o agente que, covardemente, mata o ofendido. Traindo-o, emboscando-o ou ocultando suas verdadeiras intenções,

está prejudicando ou impedindo qualquer reação de sua parte, que se torna presa fácil. (...) Note-se que todo ataque tem uma dose natural de surpresa, pois, do contrário, seria um autêntico duelo. Não se costuma cientificar a vítima de que ela será agredida, de forma que não é o simples fato de iniciar um ataque de súbito faz nascer a qualificadora. É indispensável a prova de que o agente teve por propósito efetivamente surpreender a pessoa visada, enganando-a, impedindo-a de se defender ou, ao menos, dificultando-lhe a reação. (...) Assim, se, durante uma exasperada discussão, alquém saca de um revólver atingindo o ofendido, isso não significa, necessariamente, a configuração da qualificadora surpresa. (...)" (in Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática d matéria: jurisprudência atualizada — 14 ed. Rev. Atual. E ampl — Rio de Janeiro: Forense, 2014, pq. 672) "(...) Cumpre destacar que a atitude inesperada é inerente ao crime de homicídio, pois do contrário estaria configurado o duelo. Destarte, a qualificadora depende de uma dose especial de imprevisão, necessária e suficiente para dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido. (...) A surpresa é incompatível com o dolo eventual pois o sujeito deve dirigir sua vontade em uma única direção: matar a vítima de modo imprevisível. Exemplificativamente, não incide a qualificadora se o crime foi precedido de desavenças (vias de fato ou calorosa discussão). Superioridade de armas, ou então o emprego de arma contra a vítima desarmada, por si só, não qualifica o homicídio. Exige-se também a surpresa no ataque. (...)" (in Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 - 11 ed. Rev., atual. E ampl. - [2. Reimpr.] - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pgs. 40/41) Nesse sentido, se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: "(...) O Parquet ingressou com Recurso em Sentido Estrito para que seja reformada a pronúncia, de modo a incluir as qualificadoras do motivo torpe e diminuição da capacidade de resistência da vitima, alegando a necessidade de exame de tais circunstâncias haja vista o lastro probatório. Na sentença de pronúncia, o Magistrado de modo fundamentado excluiu as qualificadoras do motivo torpe, bem como do motivo fútil, ambas ditas provocadas pelo ciúme do recorrente em face de sua companheira. Segundo as testemunhas não ficou claro que a motivação do crime tenha sido ciúmes. (...) Também não restou configurado a reduzida capacidade de resistência da vitima. Conforme testemunhas, o recorrente chegou ao local e disparou um soco em Jean Cardoso da Silva, primo da vítima. Esta, por certo na tentativa de defesa do familiar, entrou em vias de fato com o apelante momento em que foi atingida pelo disparo de arma de fogo. Assim, na fase do judicium accusationis, na qual não há uma cognição exauriente acerca do mérito discutido, só é plausível a rejeição da qualificadora quando restar evidenciada nos encartes processuais, de maneira indubitável, a inexistência ou completa impossibilidade de configuração daquela, o que se amolda ao caso presente. (...)" (ID 26236714) Portanto, restando demonstrado que as referidas qualificadoras mostram-se manifestamente improcedente no caso concreto, a sua exclusão da decisão de pronúncia é medida que se impõe, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2.

A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESP n. 1.791.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) Grifos do Relator Dessa forma, não restando caracterizado que o crime sub judice foi cometido por motivo torpe, nem tampouco que foi praticado de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, a incidência das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, conforme pretendido pelo Ministério Público, deve ser afastada. prequestionamento O Ministério Público prequestionou, para fins de interposição de eventual Recurso Especial ou Extraordinário, a matéria constante de suas razões recursais. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal, sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis:"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior," o preguestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso "(AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1726251 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0168757-4, Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/03/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2021) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA E INJÚRIA CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOLO ESPECÍFICO: NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1221364 AgR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 06/12/2019, Publicação 18/12/2019). Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. O voto é, portanto, na esteira do parecer ministerial, no sentido de conhecer e

negar provimento aos presentes recursos em sentido estrito, mantendo—se in totum a decisão vergastada." Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se conhece dos recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Estadual e por Anildo Araújo Cassemiro, e se nega provimento aos mesmos, para manter a decisão de pronúncia em sua integralidade. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11